

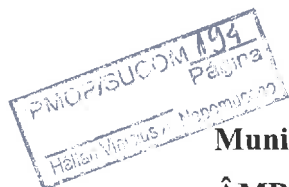
**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 012/2022 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

A RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 06.880.466/0001-05, com sede na Rua Curitiba, nº 1.592, Loja 1, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, CEP: 30.170-122, Minas Gerais, com espeque no art. 41, da Lei 8666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo:

- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS -

A Impugnante é uma empresa de pequeno porte (EPP), sediada em Minas Gerais, faz parte de um grupo com quase 50 (cinquenta) anos de mercado, durante este tempo logrou em contratar com muitos órgãos públicos, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, diversas serventias do Governo do Estado e municípios mineiros. O *know-how* da RICCI possibilita que contribua com os Pregoeiros e Equipes de Licitações, fornecendo informações de mercado, a par de tornar o processo de contratação dos serviços de publicidade ainda mais eficazes.

Todavia, muitas vezes o meio jurídico mais adequado para intervir no processo é a impugnação aos termos do Edital e, com a devida vênia, o faz nesta oportunidade, visando a modificação do tipo de pregão para **PREGÃO PRESENCIAL**.



De início, vale esclarecer que o Decreto n. 10.024/19 não se aplica ao Município de OURO PRETO/MG, eis que regulamentou o pregão eletrônico no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (art. 1º, do citado Decreto). Ao presente certame não se aplicam as regras do mencionado decreto, porquanto a contratação não será custeada com recursos provenientes do Governo Federal.

Superada a questão relativa a não incidência do referido decreto, a primeira preocupação que esta municipalidade deve ter é com os programas de computador que promovem lances eletronicamente. Os conhecidos “Robôs de Licitação”.

Esses programas maculam a licitação, vez que dão lances de forma automática, impedindo a concorrência igualitária entre todos os concorrentes.

Além do mais, em se tratando de publicidade em jornais de grande circulação é importante que os licitantes conheçam o jornal que será ofertado na proposta, sob pena de restar permitida a participação de agências que não se comprometem com o resultado final do certame, ofertando jornais em descompasso com a lei e com o Edital, uma vez que o jornal deve ser realmente de grande circulação no Estado.

O Pregão na forma Eletrônica esconde concorrentes desleais, muitas vezes sem a documentação adequada e de capacidades técnica e estrutural duvidosas.

Sobre este tema vale conferir a matéria recentemente publicada no Diário do Comércio de Minas Gerais:



Outro ponto que favorece o uso do pregão presencial é a presença física dos concorrentes, pregoeiro e equipe de apoio. **Sem dúvida, é melhor a dinâmica na resolução de dúvidas e conflitos, evitando-se a judicialização dos certames**, dada a maior certeza e segurança jurídica quanto à sustentabilidade da oferta do fornecedor e sua capacidade para comercializar o bem ou executar o serviço.¹

Como o serviço a ser contratado é de publicidade de matérias legais e atos oficiais em grandes jornais mineiros, é importante que a futura contratada tenha a sede de seu principal estabelecimento na região metropolitana de Belo Horizonte, isto facilitará a comunicação com os principais jornais de grande circulação no Estado que estão sediados no perímetro metropolitano de BH.

Ademais, o Pregão Presencial permite a negociação pessoal e direta entre o Pregoeiro e licitantes, inibindo ofertas inexequíveis e que, certamente, trarão transtornos a este órgão da Administração Pública. **A prática de preços predatórios é corriqueira em processos licitatórios eletrônicos pois algumas agências sediadas fora do Estado de Minas Gerais, desvirtuam a metodologia correta de cobranças com o fim de obter lucros (porém, de forma ilegal).**

Além da real possibilidade de prática de preços inexequíveis, o pregão na modalidade eletrônica prejudica, também, os diálogos imediatos durante o pregão presencial, sobretudo, a facilidade na negociação de preços e verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

¹ Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniaopregao-eletronico-x-pregao-presencial/> Acesso em: 20/04/2022.

Com o objetivo de melhor amparar o pedido de suspensão do presente certame e alterar para Pregão Presencial, a impugnante colaciona, nesta oportunidade, os fundamentos favoráveis ao tipo presencial, disponíveis no BLOG da ZÊNITE, um dos principais portais sobre licitações e contratos do Brasil (***O TCU E A OPÇÃO PELO PREGÃO PRESENCIAL***), a saber:

Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão eletrônico, posso apontar:

- 1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- 2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- 3) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.
- 4) A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica
- 5) O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
- 6). A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.²

² Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-tcu-e-a-opcao-pelo-pregao-presencial/>. Acesso em: 26/5/2020

- DOS PEDIDOS -

Dito isto, pede a impugnante, seja acolhida a presente impugnação para: alterar o tipo do procedimento do Pregão, passando para **PREGÃO PRESENCIAL**, vez que – NO PRESENTE CASO - o pregão presencial é mais vantajoso e célere para Administração.

Termos em que,

Pede e espera acolhimento.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022

Assinado de forma digital por RICARDO PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA em 08/10/2019 10:00:00.
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=AG, ou=RIO HORIZONTE, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF/A1,
ou=32733108000446, ou=VÍDEO CONFERÊNCIA, cn=RICARDO PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA em 08/10/2019 10:00:00.
Data: 2022.01.20 10:28:09 -03:00

RICCI DIARIOS PUBLICACOES E
AGENCIAMENTO
LTDA:06880466000105

RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP

Bráulio Claudino da Silva

Sócio – Administrador

CPF: 935.442.868-15

JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG

PREFEITURA DE OURO PRETO

RESPOSTA DE RECURSO
Pregão Eletrônico nº. 012/2022

*Objeto: Recurso interposto pela Ricci Diários
Publicações e Agenciamento Ltda. Indeferido.*

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico 012/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para publicação de matéria legal do Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais, incluindo resumos de editais de licitações, extratos de contratos, resultados de julgamentos de processos licitatórios, entre outras inúmeras matérias legais pertinentes.

1. APLICAÇÃO DO DECRETO 10.024/19

Alega a Impugnante que o Decreto 10.024/19 não se aplica ao Município de Ouro Preto, eis que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal. Passamos a análise para demonstrar que a impugnante não tem razão.

Publicado no Diário Oficial da União na data de 23/09/2019, passou a vigorar em 28/10/2019 o Decreto nº 10.024/2019, destinado a regulamentar a licitação na modalidade pregão, bem como o procedimento de dispensa, no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse aspecto, a inovação legislativa também reverbera efeitos aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Distrital e Municipal que optarem pela utilização do pregão ou da dispensa, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluindo-se os serviços de engenharia, executados com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, os quais deverão, obrigatoriamente, utilizar a forma eletrônica.

A regra acima foi instituída pelo artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto nº 10.024/2019, ao dispor do seguinte modo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências

PREFEITURA DE OURO PRETO

voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Desse modo, estabeleceu-se a forma eletrônica como regra para o pregão e para o uso da dispensa, sempre que a execução for realizada com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

Ademais, o Ente Público poderá utilizar sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam adequadamente integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, consoante previsão do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.024/2019.

A utilização do sistema eletrônico apresenta vantagens aptas a promover a desburocratização e celeridade no procedimento licitatório, o que coaduna com o próprio objetivo do pregão, e ainda, é capaz de aumentar o número de licitantes interessados, obter melhores preços e conferir maior transparência aos atos praticados.

Portanto, excetuados os casos previstos no artigo 1º, parágrafo 3º, do Decreto nº 10.024/2019, por critério de conveniência e oportunidade, o Município tem a faculdade de escolher a melhor forma de contratação, sempre com vistas a resguardar a isonomia entre os licitantes.

2. DOS SISTEMAS DE PREGÃO ELETRÔNICO (PLATAFORMA ELETRÔNICA)

Alega a Impugnante que a realização de Pregão Presencial é mais vantajosa à Administração Pública por inibir a apresentação de propostas insustentáveis, possibilitar esclarecimentos imediatos, negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, evitar irregularidades recorrentes na forma eletrônica e a negociação direta dos licitantes com o Pregoeiro.

Não assiste razão a Impugnante. Importante ressaltar que o uso de plataformas eletrônicas jamais significa a transferência da realização da licitação da Administração ao Terceiro Setor, ou setor financeiro.



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Ao escolher a modalidade de pregão eletrônico, a Administração Pública Municipal buscou respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não estabelecendo preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. A escolha do pregão na sua forma eletrônica aumenta a gama de interessados em participar do processo, garantindo, assim, a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades da Administração e, conseqüentemente, de toda a população, bem como do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação quanto aos pedidos inaplicabilidade do Decreto 10.024/19 e alteração da modalidade Pregão Eletrônico para Pregão Presencial, pelos fundamentos expostos.

Ouro Preto, 26 de abril de 2022.

ALBERTO FREDERICO VIEIRA Assinado de forma digital por
DE SOUSA GOUVEIA ALBERTO FREDERICO VIEIRA DE
SOUSA GOUVEIA

Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462